



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230958 - RS (2026/0017239-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JULIO FORTINI DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES EM LICITAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTO CONLUÍO E NECESSIDADE DE APROFUNDAR INVESTIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os indícios de formação de cartel e a natureza clandestina de acordos entre concorrentes dificulta a comprovação das condutas, justificando a adoção de busca e apreensão como medida imprescindível para a colheita de provas.
2. A atuação direta do agravante no envio das propostas, seu papel de liderança, o extenso quadro societário e o indiciamento prévio por corrupção ativa, somados à existência de diálogos e reuniões entre representantes das empresas investigadas, configuram fundadas razões para a medida.
3. As análises do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Controladoria-Geral da União apontaram possível conluio e a necessidade de aprofundamento das investigações, de modo a afastar a alegação de imputação objetiva e de generalidade dos indícios.
4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência, inexistindo constrangimento ilegal ou nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230958 - RS(2026/0017239-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JULIO FORTINI DE SOUZA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106
LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306
BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES EM LICITAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. FUNDADAS RAZÕES E FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTO CONLUÍO E NECESSIDADE DE APROFUNDAR INVESTIGAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Os indícios de formação de cartel e a natureza clandestina de acordos entre concorrentes dificulta a comprovação das condutas, justificando a adoção de busca e apreensão como medida imprescindível para a colheita de provas.
2. A atuação direta do agravante no envio das propostas, seu papel de liderança, o extenso quadro societário e o indiciamento prévio por corrupção ativa, somados à existência de diálogos e reuniões entre representantes das empresas investigadas, configuram fundadas razões para a medida.
3. As análises do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Controladoria-Geral da União apontaram possível conluio e a necessidade de aprofundamento das investigações, de modo a afastar a alegação de imputação objetiva e de generalidade dos indícios.
4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência, inexistindo constrangimento ilegal ou nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO FORTINI DE SOUZA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 264):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDES EM LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS NA INVESTIGAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso em *habeas corpus* improvido.

Nas razões, sustenta o agravante que a busca e apreensão padeceu de flagrante ilegalidade por ausência de fundamentação concreta, de fundadas razões e de demonstração da indispensabilidade da medida, sendo o *habeas corpus* via adequada para cessar violação da inviolabilidade domiciliar mesmo sem risco imediato à liberdade de locomoção (fls. 277/279).

Alega que a investigação foi impulsionada por matérias jornalísticas, que a quebra de sigilo telemático não identificou diálogos, mensagens ou *e-mails* do agravante com outros investigados, e que houve indevida responsabilização objetiva por ele ser sócio e responsável pelo envio de propostas da Ecoplan Engenharia Ltda. (fls. 273/281).

Argumenta que os indícios colhidos pela Controladoria-Geral da União e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica são genéricos, não demonstram acordo anticompetitivo nem vínculo individualizado do agravante, configurando *fishing expedition* (fls. 280/285).

Defende que os elementos apontados – horários de envio das propostas e alternância de vencedores – decorrem de exigências do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, conforme parecer ministerial, não revelando conluio entre empresas (fls. 283/284).

Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso e determinar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região processe o *habeas corpus*; subsidiariamente, requer a declaração de nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão no Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5047500-91.2025.4.04.7100 (fls. 284/285).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 264/267.

Conforme consignado na decisão agravada, há indícios de formação de cartel e a dificuldade de comprovação de condutas colusivas, dada a natureza clandestina de acordos entre concorrentes, justificou a medida de busca e apreensão.

Em relação ao recorrente, ele foi o responsável pelo envio das propostas da empresa nos processos licitatórios investigados, evidenciando papel de liderança e atuação direta nas propostas sob apuração.

Além disso, a fase velada da investigação enfrentou obstáculos tecnológicos, inclusive a não obtenção de grande parte dos diálogos dos principais envolvidos, razão pela qual se mostrou necessária a adoção de medidas ostensivas para o avanço do apuratório.

A busca, portanto, foi precedida de fundadas razões, considerando a atuação do agravante no envio de propostas, a participação societária em inúmeras empresas e as características dos valores apresentados, segundo análises do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e da Controladoria-Geral da União, que apontaram possível conluio e necessidade de aprofundamento das investigações.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à validade de decisões de busca amparadas em elementos informativos suficientes. Além disso, conforme parecer do Ministério Público Federal, a imprescindibilidade da medida reside no papel de liderança do recorrente, no seu extenso quadro societário, em indiciamento prévio por corrupção ativa e na existência de diálogos e reuniões entre representantes das empresas investigadas, elementos que justificaram a busca e apreensão.

A decisão está amparada em julgados desta Corte, por exemplo:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEL AMEAÇA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DEFERIMENTO DE BUSCA E APREENSÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LOCALIZAÇÃO DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, são válidas as decisões que autorizam a busca e apreensão reportando-se aos elementos contidos em representação policial e em parecer ministerial, aptos a justificar a necessidade da medida, e acrescentando fundamentação própria, como ocorreu no caso em exame. Precedentes.

2. Na hipótese, a Magistrada fez expressa referência aos fatos noticiados na representação policial que ensejaram o pedido cautelar, e a medida foi considerada imprescindível para a elucidação da possível ocorrência de prática delitiva envolvendo crime de ameaça no âmbito doméstico e domiciliar e tentativa de homicídio, especialmente por haver indícios suficientes de que o investigado possuía irregularmente arma de fogo, a qual não foi entregue de forma voluntária à autoridade competente após o cancelamento do registro.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.
(RHC n. 192.279/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024,
DJe de 23/5/2024 - grifo nosso.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.958 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0017239-2

Número de Origem:

50359514420254040000 5035951442025404000020260122020730 50475009120254047100

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO FORTINI DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306

BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
ADMINISTRATIVOS - FRAUDE EM LICITAÇÃO OU CONTRATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO FORTINI DE SOUZA

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106

LAIO DAYAN RODRIGUES - DF074306

BRENDA TAMBARA RABELO - DF082803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAROLINE SCANDELARI RAUPP, pela parte: AGRAVANTE: JULIO FORTINI DE SOUZA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026